



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720215/2020-51
RESOLUÇÃO	3302-002.928 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 2025

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1669/1733) interposto contra Acórdão nº 107-009.104 (fls. 1512/1659), proferido pela 1ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente os Autos de Infração (fls. 02/20) lavrados para

a cobrança de (i) Imposto de Importação; (ii) Cofins-importação; (iii) PIS/Pasep importação; e (iv) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Conforme consta do **Termo de Verificação Fiscal** que:

- o regime foi concedido para a importação, da Holanda, de casco incompleto da embarcação Sapura Esmeralda, com exigência de agregação mínima de 20,85% de insumos e mão de obra nacionais;
- embarcação teria ingressado praticamente finalizada, com agregação real inferior a 1% do valor declarado.;
- compromisso de 60.000 homem-horas não teria sido comprovado, havendo apenas 28 empregados no período, contra estimativa mínima de 141.
- os insumos nacionais utilizados no exterior foram exportados em regime comum, retornando como mercadorias estrangeiras, não podendo ser computados no índice de conteúdo nacional;
- a emissão de nota fiscal para a Sapura não comprovaria o cumprimento das condições do ato concessório.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1159/1207), com os seguintes argumentos:

- nulidade dos lançamentos por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva;
- cumprimento do regime, com conteúdo nacional aferido em cerca de 51% por certificado da ABS Group;
- utilização de aço nacional exportado temporariamente para montagem no exterior;
- descumprimentos meramente formais não justificariam a perda integral do regime;
- excesso na cobrança de multa e juros.

Como já mencionado, a 1ª Turma da DRJ 07, por meio do **Acórdão nº 107-009.104** (fls. 1512/1659), julgou improcedente a referida impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2020

INADIMPLENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO SUBMODALIDADE EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. INTEGRAÇÃO. CUSTOS NACIONAIS.

Na hipótese de comprovada a inadimplência do compromisso de venda interna de embarcação, conforme concedido pela SECEX para utilização do regime aduaneiro especial

drawback modalidade suspensão submodalidade embarcação, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos estrangeiros, sem que o beneficiário haja industrializado, no prazo e condições estabelecidas pela legislação pertinente, desatendido a integração ao processo de construção em estaleiro brasileiro dos custos nacionais de matéria-prima, mão de obra e custos indiretos, devido a inobservância segundo o percentual mínimo determinado no ato concessório do regime, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2020

MULTA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS.

A teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 390 do Decreto nº 6.759/09, o descumprimento das condições que ensejaram a suspensão estabelecida para o regime aduaneiro implica a cobrança dos tributos respectivos, acrescidos dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.

O descumprimento das condições garantidoras do regime aduaneiro especial do drawback suspensão acarreta a cobrança dos tributos e respectivos consectários, aí incluídos os juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 70, I, "b" da Lei nº 10.833/03, que estabelece, nessas hipóteses, a perda do tratamento mais benéfico de natureza tributária ou aduaneira, com efeitos retroativos àquela data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Exercício: 2020 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. MERCADORIA. DESNACIONALIZADA. ESTRANGEIRA. INSUMO. NACIONAL.

O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional exportada definitivamente. A Mercadoria nacional exportada em regime comum para beneficiamento industrial é passível do pagamento de tributos em sua importação por ser considerada desnacionalizada, nos termos da legislação aduaneira.

Não pode ser considerada como insumo nacional a mercadoria brasileira exportada em regime comum, que retorna ao Brasil, após sofrer beneficiamento no exterior, para ser agregada em processo de produção sob a égide do regime aduaneiro drawback suspensão submodalidade embarcação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo* entendeu que:

- O percentual mínimo de conteúdo nacional fixado pela SECEX não foi atingido;
- Não haveria que se falar em proporcionalidade na cobrança quando requisito essencial não é cumprido;

- O certificado da ABS não possui valor probatório para fins aduaneiros;
- Insumos exportados em regime comum não são considerados nacionais;
- Juros de mora incidem desde o registro da importação.

Cientificada da referida decisão em 19/07/2021 (fl.1664), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 18/08/2021 (fl. 1666), sustentando:

- Necessidade de julgamento conjunto com outro processo administrativo correlato;
- Nulidade do lançamento por fundamentação insuficiente;
- Utilização de critério ilegítimo (60.000 homem-horas);
- Existência nos autos de comprovação em patamar superior ao que vem sendo exigido pelo fisco;
- Subsidiariamente, a aplicação da tributação de modo proporcional ao suposto descumprimento;
- A insubsistência do auto de infração, diante da existência de hipótese de desoneração da incidência de todos os tributos federais da importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação);
- Cancelamento ou redução da multa de 75%;
- Alteração do termo inicial dos juros de mora.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Às fls. 2274/2276, foi proferido despacho de diligência, por meio do qual intimou-se a Recorrente para juntar aos autos cópia do processo administrativo de nº 17227.720385/2020-25, em razão da alegação de necessidade de julgamento em conjunto. As principais peças foram juntadas às fls. 2286/2590.

Às fls. 2617/2618, foi juntada aos autos decisão judicial determinando a análise e julgamento dos recursos voluntários apresentados pelo impetrante nos processos administrativos 17227-720385/2020-25 e 15444.720215/2020-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a extinção do mandato do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, os autos foram objeto de novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento e foram a mim encaminhados.

Posteriormente, na sessão realizada no dia 23/08/2023, por meio da Resolução nº 3402-003.748, o julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analisasse todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, intimasse a Recorrente para demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;
- (ii) elaborasse Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovados pela Recorrente;
- (iii) intimasse a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Às fls. 2669/2677, em cumprimento à referida Resolução, foi juntado Despacho Decisório, com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta fiscalização DECIDE que, em se levando em consideração que a terceirização de mão de obra foi admitida na concessão do Ato Concessório 2015.001526-7, foram empregadas 48.990 horas no processo de beneficiamento da embarcação Sapura Esmeralda

No entanto, tendo em vista que o referido “Despacho Decisório” juntado pela autoridade de origem deixou de cumprir com a determinação de se verificar **o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovado pela Recorrente**, este colegiado, por meio da Resolução nº 3302-002.852, decidiu por converter novamente o julgamento do Recurso em diligência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, não tendo a autoridade de origem cumprido a determinação estabelecida na Resolução anterior, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para que:

- (i) intime a Recorrente para comprovar, por meio dos documentos que entender necessário (notas fiscais, contratos, etc.) o efetivo beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;
- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra, efetivamente comprovado pelos documentos juntados pela Recorrente;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Devidamente intimada em 26/09/2024, a Recorrente, em 15/10/2024, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação.

Considerando que a Recorrente não teria atendido à intimação, a fiscalização procedeu à pesquisa, em sua Escrituração Contábil Digital, das supostas benfeitorias promovidas pela OSX referente ao ano-calendário de 2015, com o objetivo de comprovar o efetivo

beneficiamento da embarcação, mediante a agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme previsto no Ato Concessório nº 2015.001526-7.

Ao final, apresentou a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica demonstrado que o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão-de-obra efetivamente comprovado pelos documentos juntados e corroborados em sua escrita fiscal é de 37,64 % (22.583/60.000).

Fica intimada a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou nova manifestação com a juntada de mais uma série de documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso é tempestivo e merece ser analisado. No entanto, pelas razões que serão demonstradas a seguir, entendo que o presente feito ainda não se encontra apto para julgamento.

Conforme relatado, o presente julgamento foi, pela primeira vez, convertido em diligência por meio da resolução de nº 3402-003.748, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, intime a Recorrente para demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;*
- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovados pela Recorrente;*
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;*

Após a emissão do “Despacho Decisório” juntado às fls. 2669/2677, o processo retornou a este colegiado para julgamento, tendo a turma entendido que a autoridade fiscal de

origem não teria cumprido com as determinações indicadas pela referida Resolução. Em primeiro lugar, porque a autoridade fiscal de origem teria deixado de intimar a Recorrente para que pudesse demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7. E, em segundo lugar, porque o referido “Despacho Decisório” teria deixado de cumprir com a determinação de se verificar **o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovado pela Recorrente.**

Diante desse contexto, a Resolução nº 3302-002.852 determinou que a unidade de origem (i) intimasse a Recorrente para comprovar, por meio dos documentos que entender necessário (notas fiscais, contratos, etc.) o efetivo beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7; e (ii) elaborasse Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra, efetivamente comprovado pelos documentos juntados pela Recorrente.

Contudo, a fiscalização deixou, mais uma vez, de cumprir a diligência determinada por esta Turma.

Na nova análise realizada, a autoridade fiscal, ao entender que a Recorrente não teria atendido à intimação, procedeu à verificação com base na Escrituração Contábil Digital do ano-calendário de 2015, desconsiderando os documentos já constantes dos autos, bem como a determinação de análise de eventuais novos documentos apresentados pela Recorrente.

Ao que tudo indica, a autoridade fiscal desconsiderou tanto as determinações quanto as conclusões por ela próprias estabelecidas na primeira diligência, alterando o fundamento que já havia sido superado por este CARF, ao determinar a análise de novos documentos eventualmente apresentados e aptos a comprovar a questão.

Ante o exposto, não tendo a autoridade de origem cumprido **MAIS UMA VEZ** a determinação estabelecida nas Resoluções anteriores, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para que:

- (i) a autoridade fiscal elabore Relatório Conclusivo, **demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra ocorridos em território nacional e efetivamente comprovado pela Recorrente, analisando todos os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles de fls. 2810/3794;**
- (ii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, a Receita Federal fica cientificada de que a recusa no cumprimento da diligência ou seu cumprimento de forma deficiente poderá implicar na presunção de veracidade

das alegações de fato formuladas pelo recorrente. A Autoridade Tributária poderá solicitar do contribuinte todas as informações e documentos que julgar necessários para o fiel cumprimento desta diligência, bem como apresentar esclarecimentos adicionais que entender relevantes para a solução da lide.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara